

A. I. Nº - 022581.0011/09-1
AUTUADO - IDVALDO MONTEIRO E FILHOS LTDA.
AUTUANTE - MARIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET 09.07.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0165-05/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou demonstrado equívocos no levantamento. Feitos as correções Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Demonstrado equívoco na apuração da base de cálculo. Ajustes realizados diminuem valor originalmente cobrado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/11/2009, reclama ICMS no valor histórico de R\$60.895,25, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, descrevendo as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no valor de R\$47.168,03, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no valor de R\$13.727,22, acrescido de multa de 60%.

Em sua defesa, fls. 39/46, o autuado diz ser proprietário juntamente com sua família, de quatro pequenos postos de combustíveis situados em pequenas cidades do interior da Bahia, e que todos os combustíveis adquiridos são através de notas fiscais, com o ICMS retido na fonte, e devidamente registradas no livro fiscal competente, Registro de Entradas e que as vendas, da mesma forma, são acompanhadas de cupons e notas fiscais devidamente registradas no livro fiscal, Registro de Saídas.

Confessa ter cometido erro, por falta de instrução e para sobrever compras, são conduzidas por caminhão próprio, e às vezes desca

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

outras firmas, contrariando o destino exato da nota fiscal, entretanto, faz o registro de tal nota no livro respectivo.

Declara ter feito um levantamento geral, no período fiscalizado, e constatou que o volume de litros comprados, em seu total é muito superior a quantidade vendida, porém os tanques de sua propriedade não comportam tal diferença, visto que possuem capacidade para 15.000 litros.

Ressalta que a fiscalização não fez o levantamento pela aferição das bombas, (bicos), o que seria obrigatório na fiscalização de postos, conforme legislação vigente, informando que os livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), estão à disposição para conferir o levantamento por ele elaborado e que anexa às folhas 43 a 46.

Conclui confirmado que realizava vendas diretamente a diversas firmas agrícolas da região e colocava sobras em outros postos de sua propriedade, mas que tal procedimento não mais ocorrerá, a partir desta autuação, visto que a irregularidade só ocorreu por falta total de esclarecimento e finaliza solicitando a improcedência do auto.

O fiscal autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 50/52, declara que a autuada solicitou parcelamento de parte do auto, no valor de R\$24.618,98, valor histórico de ICMS, tendo recolhido a parcela inicial de R\$ 2.461,89 em 18/12/2009, mais R\$ 1.052,45, referente adicional fundo pobreza.

Confirma acatar a defesa apresentada, relativo as aferições, pois combustível (óleo, gasolina, álcool), sai da bomba (bico) para um recipiente de 20 ou 40 litros, a fim de testar se o mostrador da bomba não está a roubar o pobre consumidor e retorna, ou deve retornar ao tanque, o que inicialmente não foi considerado em seu levantamento.

Diz que apreciou e acatou a solicitação do autuado considerando as aferições das bombas nas quantidades demonstradas nas planilhas acostadas na defesa, fls. 43 a 45, mas acrescenta que verificou que no item referente a óleo diesel, não foi computada a redução da base de cálculo em 40%, a que tem direito o contribuinte, em razão do disposto no inciso XIX do artigo 87 do RICMS/BA vigente.

Declara que realizando os ajustes necessários às planilhas originais, a infração 01 deve ser reduzida de R\$47.168,03 para R\$30.889,54 e a infração 02 de R\$13.727,22 para R\$9.090,43, conforme planilha demonstrativa que anexa, fl. 52.

Em fase instrutória foi verificado que na informação fiscal, autuante não incluiu no novo demonstrativo de débito, as omissões referentes ao produto gasolina, no exercício 2005, conforme registrado no demonstrativo de origem e não faz qualquer referência a tal exclusão.

Submetido a análise pela 1ª JJF decidiu-se pela conversão do processo em diligência à INFAZ de origem para que fosse sanada a irregularidade, conforme fl. 64 e autuante informa que o item gasolina para o exercício de 2005, após ajustes realizados teve as omissões de entradas zeradas conforme fl. 66.

Devidamente intimado para tomar ciência sobre alterações levadas a efeito pelo autuante, fl. 54, contribuinte não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência do ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, imputando ao autuado 02 infrações.

A infração 1 exige o recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

A infração 2 cobra a falta de recolhimento do imposto por responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desse fiscal apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em €

Autuado confessa cometimento das irregularidades apontadas, entretanto, afirma que o autuante não considerou as aferições diárias das bombas (bicos) devidamente registradas no LMC – Livro de Registro da Movimentação de Combustíveis.

O autuante, em informação fiscal, fls.50/52, acata argumento do contribuinte relativo aos números registrados no LMC referente a leitura das bombas, além de verificar a ocorrência de equívoco na base de cálculo originalmente apurada, relativo ao produto óleo diesel que por determinação legal possui o benefício da redução da base de cálculo em 40% conforme ditames do inciso XIX, do artigo 87 do RICMS/BA, refazendo o demonstrativo de débito, fls. 43/45.

Verificado que o demonstrativo refeito pelo autuante não contemplava a omissão do produto gasolina no exercício 2005 conforme demonstrativo original, o PAF foi submetido a apreciação da 1^a JJF e convertido em diligência a INFRAZ de origem a fim de que autuante se pronunciasse a respeito.

Em nova manifestação, autuante informa que pelos registros consignados no LMC do contribuinte, efetua os ajustes e conclui pela exclusão dos valores relativos às omissões de entradas do item gasolina que passaram a não mais existir, no exercício de 2005, conforme novo demonstrativo que acosta às fl. 66.

Realizado os ajustes necessários às planilhas originais, a infração 01 deve ser reduzida de R\$47.168,03 para R\$30.889,54 e a infração 02 de R\$13.727,22 para R\$9.090,23, conforme planilha demonstrativa da fls. 50/52.

Vejo que consta dos autos, demonstrativo do SIGAT comprovando o pedido de parcelamento vinculado ao débito do autuado, com o pagamento da parcela inicial. Entretanto, verifico que o valor ali consignado não é coincidente com valor remanescente após os ajustes realizados neste auto de infração.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, restando ser exigido, para infração 01, o valor de R\$30.889,54 e a infração 02 o valor de R\$9.090,23, devendo ser homologado valores já recolhidos, totalizando a exigência do crédito tributário, no presente lançamento, em R\$. 39.979,77.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022581.0011/09-1, lavrado contra **IDVALDO MONTEIRO E FILHOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$39.979,77**, acrescido das multas de 70% sobre R\$30.889,54 e 60% sobre R\$9.090,23, prevista nos incisos III, II, alínea “d” do art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, Inciso I, alínea “a”, item 1 , do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA